



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAGOA SANTA/MG.
(Lei Federal 8.742/93 e Lei Municipal 4.438/2020)

RESOLUÇÃO Nº 014/2023 – CMAS/LS

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Lagoa Santa.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Lagoa Santa em Reunião Plenária Ordinária 364, realizada no dia 28 de novembro de 2023, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal nº 4438 de 17 de março de 2023, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Resolução nº 648, de dezembro de 2018, do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais (CEAS/MG), que estabelece diretrizes para a regulação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO A Lei Municipal nº 4.438, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAGOA SANTA/MG.
(Lei Federal 8.742/93 e Lei Municipal 4.438/2020)

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018;

CONSIDERANDO as recomendações do grupo de trabalho instituído pela Resolução nº 004, de 17 março de 2023, do Conselho Municipal de Assistência Social de Lagoa Santa (CMAS/LS).

CONSIDERANDO as deliberações da XIV Conferência Municipal de Assistência Social de Lagoa Santa e XV Conferência Municipal de Assistência Social de Lagoa Santa;

CONSIDERANDO a reunião Plenária Ordinária nº 351 do Conselho Municipal de Assistência Social de Lagoa Santa (CMAS/LS), ocorrida no dia 17 de março de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no município de Lagoa Santa no âmbito da Política de Assistência Social e encaminhar ao Poder Executivo carta com recomendações a serem consideradas para efetivação da presente resolução.



Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:

I – Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II – Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III – Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV – Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V – Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

VI – Riscos: ameaça de sérios padecimentos; proximidade de um possível dano; condição à qual a família ou o indivíduo estão expostos que possam levar a uma situação de desproteção, insegurança ou qualquer tipo de precariedade.

VII – Perdas: privação de bens e de segurança material, seja por contextos relacionados à renda, à perda ou ausência ou rompimento de vínculos com familiares responsáveis financeiramente por outros indivíduos; seja por falta material de itens básicos de sobrevivência que incidam em situação de desproteção para as famílias; seja por situação de perdas devidos a contingências. Trata-se de um fato ou fator material ou relacional que a família ou indivíduo possuía e ao perder este fator, foi gerada uma situação de desproteção ou insegurança de forma que o trabalho da assistência social possa contribuir para a superação desta perda.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAGOA SANTA/MG.
(Lei Federal 8.742/93 e Lei Municipal 4.438/2020)

VIII – Danos: agravos sociais e ofensa. Trata-se das consequências por agravamento das situações de vulnerabilidades relacionais como conflitos, preconceito, discriminação, abandono, apartação, confinamento, isolamento, violência e negligências.

Art.4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

§ 1º Os benefícios eventuais não substituem as provisões subsidiárias do campo da integração nacional, saúde, educação, habitação, segurança alimentar, transporte, trabalho e demais políticas setoriais.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

- I** – Acolhida;
- II** – Renda;
- III** – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV** – Desenvolvimento de autonomia;
- V** – Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

- I** – Garantia da gratuidade da concessão;
- II** – Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III** – Ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;
- IV** – Garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;
- V** – Garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais e migrantes;
- VI** – Garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;
- VII** – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.



Capítulo II

Da Gestão e da concessão

Art.7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Art. 8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja cadastrado a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão do benefício eventual.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAGOA SANTA/MG.
(Lei Federal 8.742/93 e Lei Municipal 4.438/2020)

Seção I

Dos critérios e Prazo

Art. 9º A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I – Residir no município de Lagoa Santa;

II – Vivenciar situações de insegurança social e de riscos, perdas ou danos circunstanciais;

III – Estar inscrito no Cadastro Único para programas sociais do governo federal ou que atendam ao perfil e ainda não acessaram o serviço;

IV – ter, no mínimo, 16 anos de idade.

§ 1º O benefício eventual será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator de corte de renda como determinante para a concessão.

§ 2º O benefício eventual deverá ser concedido em até 15 dias, contados da data de seu requerimento.

§ 3º O benefício eventual será pago, preferencialmente, à mulher responsável pela unidade familiar.

§ 4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais famílias que possuem em sua composição crianças, adolescentes, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante, nutriz, mulheres e pessoas LGBTQIA+ em situação de violência e/ou abandono, povos e comunidades tradicionais, pessoas em processo de superação da vivência nas ruas e famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

Art. 10 O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – For superada a situação de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAGOA SANTA/MG.
(Lei Federal 8.742/93 e Lei Municipal 4.438/2020)

III – Finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada, conforme prazos estipulados nesta resolução, mediante avaliação técnica das necessidades de famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Seção II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 11 Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I** – Nascimento;
- II** – Morte;
- III** – Benefício por vulnerabilidade temporária; e
- IV** – Calamidade pública.

Subseção I

Nascimento

Art. 12 O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade decorrente de nascimento de membro da família.

Parágrafo único. O auxílio será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

- I** – As necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer, de crianças recém-nascidas e/ou crianças e adolescentes adotados.
- II** – Apoio à família nos casos de natimorto, morte do recém-nascido e adotado;
- III** – Apoio à família em caso de morte da/o parturiente ou responsável legal pela criança.

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à responsável ou à família do nascituro ou criança/adolescente adotado, caso a(o) responsável esteja impossibilitada(o) de requerer o benefício ou tenha falecido.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAGOA SANTA/MG.
(Lei Federal 8.742/93 e Lei Municipal 4.438/2020)

§ 3º O Benefício Eventual por situação de nascimento deverá atender aos critérios estabelecidos pelo Art. 9º e será concedido à família em número igual ao de infantes nascidos ou adotados.

§4º O benefício de natalidade será concedido em quatro parcelas mensais em até 15 dias após o deferimento.

§5º O benefício poderá ser solicitado a partir do 32º semana de gestação ou até o 30º dia após o nascimento/adoção.

§6º São documentos necessários para acesso às provisões por nascimento:

I – Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II – certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento ou certidão de guarda para fins de adoção;

III – no caso de natimorto, morte após o nascimento/adoção deverá apresentar certidão de óbito;

IV – folha resumo do Cadastro Único;

V – comprovante de residência;

VI – carteira de identidade e CPF do beneficiado e do grupo familiar;

VII – documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial;

VIII – No caso do requerimento ser solicitado por terceiros, apresentar documento que comprove a impossibilidade da mãe de efetivar o requerimento;

IX – No caso da gestante menor de 16 anos o requerimento deve ser realizado por responsável pela parturiente.

Subseção II

Morte

Art. 13 O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social ofertado na forma de prestação de bens e, ou serviços, para reduzir a vulnerabilidade decorrente de morte do membro da família.

§1º O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

I – Despesas de urna;

II – Serviços funerários;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAGOA SANTA/MG.
(Lei Federal 8.742/93 e Lei Municipal 4.438/2020)

III – Traslado do corpo;

IV – Velório;

V – Isenção da Unidade Padrão Fiscal do Município de Lagoa Santa – UPFMLS.

§2º O auxílio por morte deverá atender aos critérios estabelecidos pelo Art. 9º e será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§3º O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado em até 15 dias após o falecimento, por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§4º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as providões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§5º São documentos necessários para acesso ao auxílio por morte:

I – atestado de óbito;

II – comprovante de residência;

III – carteira de identidade e CPF do solicitante.

Subseção III

Vulnerabilidade temporária

Art. 14 O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária. Esse benefício será dividido em três modalidades:

I - Auxílio por situação de insegurança social (ASIS);

II – Auxílio para acesso a transporte (APAT);

III – Auxílio Temporário para Acesso à Moradia (ATAM).



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAGOA SANTA/MG.
(Lei Federal 8.742/93 e Lei Municipal 4.438/2020)

Dos critérios e prazos

Art. 15 O Auxílio por situação de insegurança social (ASIS) será concedida em forma de pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será definido pelo órgão gestor.

Parágrafo único. O auxílio será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 16 O Auxílio por situação de insegurança social (ASIS) será ofertado para famílias que atendam aos seguintes critérios:

I – Residir no município de Lagoa Santa;

II – Ter, no mínimo, 16 anos de idade;

III – Estar inscrito no Cadastro Único para programas sociais do governo federal ou que atendam ao perfil e ainda não acessaram o serviço;

IV – Vivenciar situações que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

a) Da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) Do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

c) Da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;

d) De situações de violência, abandono, ou situação de rua vivenciadas por pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes, pessoas LGBTQIA+ e mulheres;

e) Da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

f) Da ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover temporariamente o acesso à alimentação a seus membros;

g) Da necessidade de retificação da documentação civil, nos casos em que seja exigido pagamento de taxas e emolumentos para alteração de dados;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAGOA SANTA/MG.
(Lei Federal 8.742/93 e Lei Municipal 4.438/2020)

h) De outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§ 1º Terão prioridade na concessão do ASIS famílias que possuem em sua composição crianças, adolescentes, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante, nutriz, mulheres e pessoas LGBTQIA+ em situação de violência e/ou abandono, povos e comunidades tradicionais, pessoas em processo de superação da vivência nas ruas e famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 2º A provisão do ASIS será concedida em parcelas mensais por um período de quatro meses, podendo ser prorrogado até duas vezes por igual período.

§ 3º Para os casos concernentes à letra "g", o benefício poderá ser pago em parcela única totalizando o valor equivalente às seis parcelas.

§ 4º O intervalo entre as concessões obedecerá ao prazo mínimo de seis meses a contar da data da última concessão.

§ 5º O ASIS cessará conforme estabelecido no artigo 10 desta resolução.

§ 6º Os documentos a serem apresentados para solicitação do benefício serão, quando houver:

I – Documento de identificação de todos os membros familiares;

II – Folha resumo do Cadastro Único;

III – Comprovante de endereço.

§ 7º Famílias que não tiverem acesso a algum dos documentos não poderão ser impedidos de acessar o benefício eventual.

Art. 17 O Auxílio para acesso a transporte (APAT) será ofertado para famílias que atendam aos seguintes critérios:

I – Ter, no mínimo, 16 anos de idade;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAGOA SANTA/MG.
(Lei Federal 8.742/93 e Lei Municipal 4.438/2020)

II – Estar inscrito no Cadastro Único para programas sociais do governo federal ou que atendam ao perfil e ainda não acessaram o serviço;

III – Possuir renda per capita familiar de até ½ salário mínimo;

IV – Atender às seguintes situações:

a) Retorno de indivíduo ou família à cidade de origem;

b) Migração, conforme interesse dos próprios migrantes, limitando-se a duas passagens por ano;

c) Necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e/ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;

d) Famílias com membros que vivenciam situações de acolhimento institucional.

§ 1º A concessão do benefício eventual para transporte será ofertado em forma de passagens;

§ 2º O município terá o prazo de até quinze dias a contar da data de concessão para efetuar a compra das passagens;

§ 3º Nos casos em que o embarque for fora do município o poder executivo providenciará o transporte até o local.

§ 4º Nos casos das alíneas c e d a oferta do benefício será avaliado pelo serviço de referência da família no âmbito do SUAS e será de até seis concessões ao ano.

§ 5º Os documentos a serem apresentados para solicitação do benefício serão, quando houver:

I – Documento de identificação de todos os membros familiares;

II – Folha resumo do Cadastro Único;

III – Comprovante de renda ou autodeclaração de renda;

IV – Comprovante de endereço.

Art. 18 O Auxílio Temporário para Acesso à Moradia (ATAM) será ofertado para famílias que atendam aos seguintes critérios:

I – Residir no município de Lagoa Santa no mínimo há 12 meses;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAGOA SANTA/MG.
(Lei Federal 8.742/93 e Lei Municipal 4.438/2020)

II – Ter, no mínimo, 18 anos de idade ou 16 anos, mediante emancipação;

III – Estar inscrito no Cadastro Único para programas sociais do governo federal ou que atendam ao perfil e ainda não acessaram o serviço;

IV – Possuir renda per capita familiar de até ½ salário mínimo;

V – Atender de forma emergencial e temporária às seguintes situações:

a) Necessidade de proteção dada impossibilidade de garantir abrigo a crianças e adolescentes;

b) Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) Situações de desastres e de calamidade pública declarados mediante Decreto Municipal e reconhecido na forma da lei.

§ 1º A provisão do ATAM será concedida em forma de pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será definido pelo órgão gestor, e será pago em parcelas mensais por um período de seis meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º Para o cálculo da renda familiar estabelecido no inciso IV não será considerado o Programa de transferência de renda Bolsa Família, bem como o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

§ 3º A definição do imóvel e a titularidade do contrato de aluguel serão de responsabilidade da família;

§ 4º Terão prioridade mulheres em situação de violência, conforme Lei Federal nº 14.674/23;

§ 5º Os documentos a serem apresentados para solicitação do ATAM serão:

I – folha resumo do Cadastro Único;

II – comprovante de endereço;

III – documento de identificação de todos os membros familiares.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAGOA SANTA/MG.
(Lei Federal 8.742/93 e Lei Municipal 4.438/2020)

Subseção IV

Calamidade pública

Art. 19 Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º Consideram-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação à sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado pela proteção social especial em conjunto com a defesa civil.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAGOA SANTA/MG.
(Lei Federal 8.742/93 e Lei Municipal 4.438/2020)

§ 7º As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Capítulo III
Disposições Finais

Art. 20 Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução, além de:

I – Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV – apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

V – Estabelecer o valor dos auxílios concedidos em pecúnia em conjunto com CMAS.

Art. 21 À medida que o órgão gestor implementar o benefício eventual em formato de pecúnia as ofertas em bens, a exemplo da cesta básica, devem ser reordenadas, sem que haja descontinuidade imediata. O reordenamento deve ocorrer no prazo de até seis meses.

Art. 22 As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Parágrafo único. Os auxílios concedidos em pecúnia deverão ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAGOA SANTA/MG.
(Lei Federal 8.742/93 e Lei Municipal 4.438/2020)

Art. 23 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 24 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Santa, 06 de dezembro de 2023.

Ana Maria Victor de Moraes Andrade e Silva
Presidenta do Conselho Municipal de Assistência Social
Lagoa Santa / MG